

PREGÃO ELETRÔNICO 61/2025
Processo Administrativo nº 15778/2025

ESCLARECIMENTO SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01

1) O Edital indica que o pagamento ocorrerá em até 30 dias após a aprovação fiscal pela DESO, enquanto o Anexo B estabelece pagamento no 7º dia útil. Solicitamos confirmação de qual prazo prevalece. Além disso, solicita-se mensalmente o envio de diversas certidões (tributárias, trabalhistas, FGTS e demais regularidades). Devido à periodicidade dessas emissões, existe risco de atrasos no envio da nota fiscal. Poderiam esclarecer se há flexibilização quanto à data de envio desses documentos mensais?

Resposta: Considerar o prazo para pagamento sendo o 7º d.u. do mês subsequente ao fornecimento, mediante a apresentação da Nota Fiscal até o 3º d.u, garantindo tempo hábil para realização do processo de pagamento interno. Será necessário enviar as documentações/certidões vigentes em toda as medições.

2) Após a convocação, o contrato deverá ser assinado em 5 dias úteis. Solicitamos esclarecer: a) A DESO será responsável por encaminhar o documento para assinatura? b) A assinatura será realizada por meio de plataforma eletrônica? Se sim, qual plataforma será utilizada?

Resposta: A DESO é sim responsável pelo encaminhamento do contrato e a assinatura se dará mediante assinatura digital, cuja validade é admitida.

3) Solicitamos, por gentileza, a confirmação do entendimento de que os itens 13.1.2 a 13.1.4 do Edital destinam-se exclusivamente às empresas que desejarem comprovar enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, para fins de fruição do tratamento diferenciado previsto em lei. Destacamos que o Edital expressamente caracteriza o certame como de “ampla concorrência”, não havendo qualquer menção a exclusividade ou reserva de cota para ME/EPP. Assim, interpretamos que empresas de qualquer porte, inclusive aquelas que não se enquadram como ME/EPP, estão plenamente aptas a participar, desde que atendam aos requisitos gerais de habilitação. Poderiam, por gentileza, confirmar que essa interpretação está correta e que a participação no certame não está restrita a ME/EPP, sendo assegurada a participação de empresas de maior porte nas mesmas condições concorrenciais?

Resposta: Está correto o entendimento.

4) ANEXO E - Os poderes previstos na procuração são específicos apenas para representação no processo licitatório ou haverá outros atos posteriores (assinatura de contrato, diligências etc.) que também demandarão utilização desse mandato?

Resposta: O Anexo E confere mandato específico à Outorgada para atos restritos ao processo de registro e cancelamento de registro do Contrato na CCEE, inclusive para

aceitar, validar ou solicitar cancelamento e demais providências junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou órgão competente, em situações como inadimplemento ou rescisão motivada por inadimplência da Outorgante. Não se estendem, por essa procuração, poderes gerais para atos futuros que não estejam correlatos às finalidades expressamente previstas, devendo atos posteriores ao registro/cancelamento do contrato ser realizados por meio de instrumentos próprios ou de mandato específico conforme necessidade, na forma e limites legais.

5) O Anexo E não estabelece prazo de validade para a procuração. Poderiam confirmar se há prazo aplicável ou se é possível definir expressamente tal prazo?

Resposta: Durante a vigência do Objeto Contratual;

6) Solicitamos esclarecimento quanto à participação da CONTRATADA no contrato de garantia via CDB/Carta de Fiança/Seguro:

a) A cláusula menciona a CONTRATADA como parte da contratação da garantia. Contudo, entendemos que a garantia é celebrada entre a CONTRATANTE e a instituição financeira, sendo a CONTRATADA apenas beneficiária. Poderiam esclarecer se a CONTRATADA deverá figurar no contrato ou apenas validar a Carta de Cauionamento?

Resposta: O instrumento de garantia por CDB deve ser celebrado entre a instituição financeira e a CONTRATANTE, sendo a CONTRATADA a beneficiária da garantia. A inclusão da CONTRATADA no contrato de depósito em conta vinculada ocorre apenas para formalizar a aceitação e vinculação da garantia ao contrato principal, não sendo necessária sua coautoria em relação à relação jurídica entre a instituição financeira e a CONTRATANTE.

e) Quanto aos resgates do CDB, solicitamos esclarecimento sobre a previsão de aprovação pela CONTRATADA apenas em casos de resgates que não sejam relativos a rendimentos, visando garantir a adequada liquidez da garantia.

Resposta: A exigência de aprovação da CONTRATADA para resgates da Conta Vinculada que não sejam relativos a rendimentos existe para preservar a garantia em benefício da CONTRATADA, de modo a evitar a retirada de valores sem sua anuência. Esse dispositivo também é necessário caso a CONTRATANTE deseje trocar a modalidade de garantia ou resgatar o CDB antes da finalidade inicialmente pactuada, razão pela qual a autorização conjunta é prevista.

7) Cláusula Quinta, Parágrafo Quinto - A cláusula prevê a possibilidade de postergar a apresentação da garantia, sem indicar os motivos que permitiriam tal postergação. Poderiam esclarecer: quais motivos justificariam a postergação, qual o prazo máximo aplicável, e se a postergação depende de aprovação prévia da CONTRATADA?

Resposta: O Parágrafo Sexto do Anexo A prevê expressamente a possibilidade de postergação do prazo de apresentação da garantia em até 60 dias para o ano de 2026, a pedido da CONTRATANTE, sem exigir motivos detalhados no Edital. Tal previsão foi incluída em razão dos ritmos procedimentais e exigências burocráticas próprios da Administração Pública e de sociedades de economia mista, inclusive no contexto de contratos de energia, de modo a viabilizar a regular formalização da garantia. A

postergação somente se aplica no prazo indicado e depende de solicitação da CONTRATANTE nos termos do dispositivo, não sendo necessário prévio anuência da CONTRATADA adicional à previsão contratual.

8) Cláusula Quinta, Parágrafo Oitavo - Identificamos possível conflito entre o prazo previsto no parágrafo oitavo da Cláusula Quinta e o prazo de cura previsto na cláusula de rescisão (item 13.9). Poderiam esclarecer qual prazo prevalece e como se harmonizam ambas as previsões?

Resposta: Não localizamos " cláusula de rescisão (item 13.9)", mas acreditamos que esteja se referindo ao Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima do Anexo A. O prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no Parágrafo Oitavo da Cláusula Quinta refere-se exclusivamente à necessidade de a CONTRATANTE sanar o inadimplemento relacionado à recomposição da garantia, após notificação por parte da CONTRATADA. Esse prazo tem aplicação específica àquele procedimento, não se confundindo com outros prazos gerais de cura de inadimplemento que possam existir no contrato.

9) Poderiam, por favor, disponibilizar o documento denominado RILCC – Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia, mencionado no Termo de Referência, para fins de verificação integral das normas aplicáveis ao contrato?

Resposta: Sim. Está disponível no site da Companhia de Saneamento de Sergipe, na área de Licitações ou através do link: <https://transparencia.deso-se.com.br/doc/Regulamento.pdf>

10) Item 14.22 - É possível substituir a redação atual pela seguinte formulação sugerida, considerando que a Lei nº 15.269/2025 já está vigente? “Em razão das alterações regulatórias promovidas pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, que ainda dependem de regulamentação, ou por outros dispositivos legais que também venham a impactar a comercialização de energia elétrica incentivada, esta proposta poderá ter suas condições revisadas, bem como a fonte de energia incentivada poderá ser alterada para convencional.”

Resposta: Não é possível substituir integralmente a redação do item 14.22 do Termo de Referência pela formulação sugerida. A redação vigente foi elaborada antes da publicação da Lei nº 15.269/2025, quando ainda não se conhecia a extensão de seus efeitos regulatórios, razão pela qual o texto atual foi mantido em termos mais gerais para permitir ajustes caso alterações legais ou regulatórias impactem a comercialização de energia incentivada, observando a legislação aplicável e os mecanismos de mercado disponíveis. Adicionalmente, considerando a Lei nº 15.269/2025, a atratividade ou não de fonte incentivada recai sobre decisão do consumidor, de modo que não se faz necessária a inclusão da previsão proposta na forma sugerida.

11) O Edital e o Termo de Referência vedam a transferência do objeto, exceto nos casos de fusão, cisão ou incorporação. Solicitamos esclarecimento se seria possível incluir:

a) a possibilidade de cessão do contrato mediante anuência da outra parte;

b) a previsão aplicável em caso de mudança de controle societário, considerando que o edital não menciona esse cenário.

Resposta: O Edital e o Termo de Referência não preveem cláusula específica autorizando cessão contratual, transferência do objeto ou tratamento diferenciado para mudança de controle societário, além das hipóteses legalmente admitidas. Assim, permanecem aplicáveis as vedações e limites próprios do regime jurídico-administrativo, não sendo possível incluir novas hipóteses de cessão ou transferência por meio de esclarecimento, sob pena de alteração das condições originalmente estabelecidas no certame. 1

12) O item 12.7 solicita “Apresentar FA inferior a 1 (um), mês a mês nos últimos 12 (doze) eventos de apuração da CCEE.”. Contudo, esclarecemos que os eventos de apuração da CCEE são semanais, e não mensais. Assim, o texto fica ambíguo quanto ao critério exato. Diante disso, poderiam, por favor, confirmar se a intenção é: analisar a média anual do FA considerando os últimos 12 meses, o que é prática amplamente utilizada em licitações do setor elétrico; ou analisar 12 FA semanais consecutivos, embora o texto utilize a expressão “mês a mês”? Normalmente não é a forma aplicada no mercado. Solicitamos essa confirmação para garantir aderência plena ao critério desejado pela DESO.

Resposta: Para fins do item 12.7, o critério a ser observado é o fator de alavancagem mensal, conforme disponibilizado e consolidado pela CCEE, devendo ser inferior a 1 (um) em cada um dos últimos 12 (doze) meses. A referência a “mês a mês” busca afastar a utilização de médias agregadas e assegurar que o requisito seja atendido de forma contínua ao longo do período, sendo a verificação realizada com base nas informações publicadas pela CCEE.

13) O setor elétrico possui grandes grupos empresariais com dezenas de SPEs, diversas comercializadoras e portfólios extensos de geração, cujo FA divulgado pela CCEE é individual por ativo, sendo que o compilado de todos esses ativos do grupo que refletem o grupo econômico como um todo, bem como a solidez dos players. Como o Termo de Referência não especifica se o FA deve ser apresentado: por empresa individual, ou por grupo econômico consolidado, metodologia essa amplamente utilizada e reconhecida como a mais adequada para aferir robustez financeira e capacidade operacional, solicitamos esclarecimento sobre qual abordagem a DESO adotará, caso este seja um critério eliminatório.

Resposta: Para fins de atendimento ao item 12.7 do Termo de Referência, o fator de alavancagem (FA) será analisado exclusivamente em relação ao CNPJ da licitante, conforme informações disponibilizadas pela CCEE. Não será adotada consolidação por grupo econômico, holdings ou conjunto de SPEs, devendo o requisito ser atendido individualmente pela empresa participante do certame.

14) Considerando que o Edital e seus anexos não mencionam o tratamento de dados pessoais, solicitamos confirmação expressa de que a DESO está de acordo com o entendimento abaixo, conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD): a) Os únicos dados pessoais tratados serão os dados dos signatários do contrato, utilizados exclusivamente para fins de formalização contratual; b) Caso haja qualquer tratamento adicional de dados pessoais, as Partes serão consideradas Controladoras Independentes, comprometendo-se a: Tratar dados apenas para as finalidades previstas no contrato; Armazenar dados somente pelo período necessário para

execução contratual e cumprimento de obrigações legais; Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas, nos termos dos arts. 6º, VII, e 46 da LGPD; Garantir plenamente os direitos dos titulares previstos nos arts. 17 a 22 da LGPD; Comunicar prontamente à outra Parte qualquer solicitação do titular; Não divulgar dados pessoais a terceiros não autorizados; Manter registros das atividades de tratamento quando exigido por lei; Comunicar incidentes de segurança em até 48 horas, sem demora injustificada; Assumir responsabilidade por eventual violação ou dano decorrente do tratamento irregular. Solicitamos confirmação de que este entendimento está correto.

Resposta: O Edital, o Termo de Referência e a minuta de contrato não contemplam cláusulas específicas sobre a Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Entretanto, a observância da norma da LGPD (Lei nº 13.709/2018) é obrigatória por força de lei para todas as partes no âmbito da execução contratual. A inclusão de cláusulas contratuais sobre esses temas poderá ser objeto de análise e eventual negociação em momento oportuno, observados os dispositivos legais aplicáveis.

DIANE SANTOS PINHEIRO
Pregoeira